

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007335-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contribuições Previdenciárias**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 30/01/2014 16:57:23 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

BRUNO GIOVANY TASSIM propõe ação de conhecimento contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que, após processo seletivo, houve a sua admissão como Soldado PM Temporário da Polícia Militar nos termos da Lei nº 11.064/02, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos e vale refeição. Expirado o prazo do contrato por tempo determinado (29/10/08 a 29/10/10), houve a dispensa com o rompimento do vínculo. A lei considera tal atividade como exercício de voluntariado. Trata-se porém de norma inconstitucional, característica alguma há de voluntariado. A burla tem por objetivo privar o contratado de garantias sociais mínimas do trabalhador, por exemplo décimo terceiro salário e férias. O vínculo que se estabelece, na realidade, equiparase ao estatutário, pois o contratado é admitido após processo seletivo, como um concurso público, e passa a prestar serviços equivalentes ao do PM concursado. Sob tais fundamentos, pede-se: (a) o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Soldado PM Temporário e o Estado (29/10/2008 a 29/10/2010) e em consequencia o pagamento de contribuições previdenciárias, liberando-se certidão de tempo de serviço; (b) como consequencia do reconhecimento do vínculo empregatício, requerer-se a nulidade do contrato de trabalho voluntário; (c) a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.029/00 e da Lei Estadual nº 11.064/02; (d) a condenação da ré ao pagamento, em dobro, das férias, acrescido da parcela constitucional, 13º salário, adicional de insalubridade em seu patamar máximo (40%) sobre dois salários mínimos durante a vigência do contrato e adicional de local de exercício e (e) reintegração nos serviços ou readmissão, equiparando-se ao Sd PM de 2ª Classe. Requereu o pagamento dos atrasados devidamente atualizados. Juntou cálculos (fls. 19/26) e documentos (fls. 29/35).

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A antecipação de tutela foi negada (fls. 43).

O réu foi citado e contestou (fls. 49/82), alegando que o vínculo travado, ao contrário, é temporário, não havendo relação de emprego e sim voluntariado, ausente o direito afirmado na inicial.

Houve réplica (fls. 111/117).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

São três questões: uma, a da reintegração à função; outra, a do recebimento de diferenças; outra, a da liberação da certidão de tempo de serviço.

A reintegração pretendida não tem fundamento.

O Soldado PM Temporário é contratado por processo seletivo, induvidosamente simplificado se comparado ao concurso; também não tem a mesma concorrência que o concurso público, já que a natureza precária e temporária do vínculo e a baixa remuneração previstos no edital de contratação do Soldado PM Temporário – considerada a presunção de legalidade dos atos administrativos – certamente afastaram muitos interessados.

A parte autora pretende a reintegração com a instituição de vínculo que, pelo caráter das garantias pretendidas, assumiria a natureza ou seria equivalente ao do titular de cargo ou emprego público provido por concurso.

Só que a CF é expressa: apenas quem é aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, e na forma prevista em lei, pode vir a manter com a Administração Pública vínculos de tais naturezas – art. 37, II, CF.

A parte autora não foi contratada dessa forma.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, realmente foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade n°175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

■ COMARCA de São Carlos ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ocorre que nem por isso um contrato temporário converte-se em contrato por tempo indeterminado, e muito menos um contrato precário gera o direito a garantias contra a demissão.

A tese da parte autora não tem lógica: uma contratação nula, justamente porque não efetuada mediante concurso, não pode dar ao contratado os mesmos direitos que teria se tivesse ingressado no serviço público regularmente. A parte autora, se acolhido o pleito, seria premiada pelo fato de ter sido contratada irregularmente, o que é inadmissível.

Superada esta matéria, vejamos a pretensão de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços.

A pretensão procede em sua maior parte, pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos ao do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. Ainda que nula a contratação, a parte autora deve receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular. Todavia, não as férias em dobro, uma vez que a norma da CLT, por destinar-se aos vínculos empregatícios celetistas, não se aplica ao caso.

A condenação, porém, fica limitada ao postulado, ante o princípio da adstrição do julgamento ao pedido – arts. 128 e 460, CPC.

Indo adiante, não haverá de ser acolhido o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária. É que, considerados os serviços, como a contratação não segue as regras da CLT, o acolhimento, aqui, desnaturaria a relação firmada entre as partes, aliás relação irregular.

A emissão de certidão de tempo de serviço, porém, é de rigor, uma vez que eles foram prestados efetivamente.

DISPOSITIVO

Assim, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a ré a:

A) pagar, em relação a todo o período em que houve a prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

serviços, as parcelas remuneratórias referentes às férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, nos seus momentos regulares de pagamento, além de adicional de periculosidade de 40% sobre dois salários mínimos, e adicional de local de exercício, mês a mês, com atualização monetária desde cada vencimento nos moldes da Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, e juros moratórios desde a citação na forma da Lei nº 11.960/09.

B) expedir certidão de tempo de serviço em favor da autora.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG concedida à parte autora, compensando-se integralmente os honorários advocatícios (Súm. 306, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA